



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.722580/2011-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.968 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente MOISES PEREIRA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos da CEF, decorrentes da ação judicial federal nº 2004.61.86.002524-5, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.968 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.722580/2011-31

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 122/124):

Trata o processo de impugnação ao lançamento de imposto de renda pessoa física resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2008 ano-calendário 2007, por meio da qual formalizou a exigência de imposto suplementar de R\$ 8.325,65, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de decisão de ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 35.965,34**. Na apuração do imposto devido foi compensado o Imposto Retido na Fonte sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.135,75.

Informa a autoridade fiscal que o contribuinte apresentou documentos que comprovam a omissão de R\$ 37.858,25 e pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.892,91.

Cientificado do lançamento em 08/07/2011 (fl. 120), o contribuinte apresentou impugnação em 13/07/2011 (fl. 2).

Alega que não houve omissão de rendimentos pois foi recebido apenas o valor declarado. Informa que o rendimento é oriundo da ação judicial nº 2004.61.86.00254-5 que tramitou no Juizado Especial Federal de Campinas e refere-se aos valores dos atrasados nos últimos cinco anos anteriores a propositura da ação. Salienta que ao preencher a declaração, por lapso, foi declarado o valor líquido, ou seja, descontado o IRRF, e mais doação de 5% para o Sindicato dos Metalúrgicos, conforme recibo.

Junta documentos.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.

Cientificado da decisão, em 22/05/2014 (fls. 128/129), o contribuinte, em 06/06/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 131/135), alegando, em apertada síntese, que não ocorreu omissão de rendimentos e sim alocação inadequada dos valores acumuladamente recebidos, decorrentes de ação judicial federal que tratou da revisão de seu benefício previdenciário, quantia esta recebida integralmente da CEF e tributada na data do recebimento, calhando a retificação da declaração de ajuste anual e apuração do real imposto devido, se for o caso. Requer, ao final, a retificação da declaração de ajuste com a desconstituição da autuação e o arquivamento dos autos.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 136/142.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada - do regime de tributação a ser aplicado:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da justiça federal, no valor de R\$ 35.965,34 com IRRF de R\$ 1.135,75, constatada em sede de revisão da DAA/2008, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, mediante retificação da declaração de ajuste anual.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 123/124):

O contribuinte contesta o lançamento afirmando que informou parte dos rendimentos recebidos, tendo descontado o valor de IRRF e de honorários.

Ocorre que os rendimentos foram declarados no campo de rendimentos isentos, não tendo sido levados ao ajuste anual.

Os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação de revisão de benefício previdenciário são tributáveis e deveriam ter sido informado no campo de “rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica pelo titular”.

Tratando-se de rendimentos recebidos acumuladamente no ano calendário 2007 o imposto incide no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento (Art. 12 da Lei nº 7.713/88).

O valor das despesas de honorários advocatícios já foi abatido pela autoridade lançadora, não havendo reparos a serem feitos no lançamento.

Desta forma, confirmada a omissão de rendimentos na DIRPF 2008, deve ser mantido o lançamento na sua totalidade.

Pois bem. Após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos autos, que os rendimentos recebidos acumuladamente da CEF (fls. 18/19), decorreram da revisão do benefício de aposentadoria do Recorrente junto ao INSS, lhe sendo restituídas as diferenças apuradas no processo judicial nº 2004.61.86.002524-5, que tramitou no Juizado Especial Federal de Campinas/SP, referente ao período de 04/1998 a 12/2004 (fls. 4/13).

Neste contexto, calha na espécie a aplicação do regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido, mediante utilização das tabelas progressivas e alíquotas

vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, ao teor da decisão proferida no RE nº 614.406/RS – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – cuja decisão definitiva do STF no aludido feito, **recebido na sistemática da repercussão geral**, é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 62, § 2º do RICARF.

Portanto, indene de dúvida que a tributação incidente sobre o RRA recebido no ano-calendário de 2007 – tendo por base a conta de liquidação elaborada nos autos do processo nº 2004.61.86.002524-5, que tramitou no Juizado Federal Cível de Campinas/SP, que originou os rendimentos omitidos e pagos pela instituição financeira (fls. 18/19) – deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses que se referem os rendimentos recebidos, ao teor do entendimento editado pelo STF, e não pelo montante global pago extemporaneamente, razão pela qual torna insubsistente o crédito tributário exigido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos da CEF, decorrentes da ação judicial federal nº 2004.61.86.002524-5, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto